



Ref. Projeto de Lei Nº 110/2021

Publicação: Jornal _____

Edição: _____ Data: _____

**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo**

LEI Nº 2541/2021

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DAS LISTAS DOS PACIENTES EM ORDEM CRONOLÓGICA QUE AGUARDAM POR CONSULTAS, EXAMES E INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS NOS ESTABELECIMENTOS DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seus representantes legais, aprovou a seguinte

LEI:

Artigo 1º - O Município de Cordeiro fica obrigado a publicar, em seus sítios oficiais, as listas dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Município de Cordeiro.

§ 1º - As informações deverão ser disponibilizadas nos sítios oficiais da Secretaria da Saúde, obedecendo-se aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, publicidade, eficiência e respeito à privacidade do paciente.

§ 2º - As informações a serem divulgadas devem conter:

I - o número do prontuário ou similar gerado para cada paciente, como forma exclusiva de identificação.

II - a data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;

III - a colocação na fila da lista de espera, na área médica que o paciente será atendido;

IV - a estimativa de prazo para o atendimento solicitado.

V - a relação de pacientes já atendidos, com identificação por meio do número do prontuário ou similar.

§ 3º - As listagens disponibilizadas deverão ser específicas para cada modalidade de consulta, exame ou intervenção cirúrgica aguardada, e abranger todos os pacientes inscritos na Secretaria de Saúde, incluindo as entidades conveniadas ou quaisquer outros prestadores que recebam recursos públicos da Secretaria de saúde.

§ 4º - As informações deverão ser atualizadas semanalmente pela Secretaria Estadual da Saúde.

Artigo 2º - Fica assegurada a alteração na ordem cronológica de inscrição das listas de espera, com fundamento em critérios de gravidade do estado clínico do paciente.



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo**

Parágrafo único - Havendo a necessidade de alteração da lista de espera, deverá ser publicado no site, devendo ainda essa lista ser atualizada num prazo máximo de 48H (quarenta e oito horas) da ocorrência do evento que engendrou essa alteração, indicando detalhadamente os motivos desta alteração.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 25 de outubro de 2021.

**Pablo Sérgio de Freitas
Presidente**

Vereador Autor: Washington da Silva Vianna